

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Considerando que a Maçonaria em geral se depara com uma conjuntura em que o problema da diminuição de seus quadros se mostra como sendo premente, exigindo que se criem mecanismos aptos a reverterem este quadro;

Considerando que a Maçonaria deve ver na juventude do país a esperança para as gerações vindouras e que o Grande Oriente Paulista, em especial, não foge a esta regra;

Considerando que as Lojas acadêmicas são o ambiente ideal para que uma parcela produtiva da juventude desenvolva seu potencial intelectual e filosófico por meio da infusão de uma sã moral;

Considerando que as Lojas Acadêmicas podem ser um importante trabalho social do Grande Oriente Paulista no sentido de afastar os jovens do convívio em lugares que possam causar preocupação aos seus familiares;

Considerando que a Maçonaria, e o Grande Oriente Paulista em especial, deve agir não somente dentro dos templos, mas também fora deles por meio de atitudes benéficas para a sociedade em que se insere;

Considerando que as Lojas Acadêmicas podem se mostrar como instrumento estratégico para o crescimento do Grande Oriente Paulista no que diz respeito tanto ao número de seus obreiros quanto no que diz respeito ao número de suas lojas;

Considerando que as Lojas Acadêmicas têm por objetivo trazer ao seio da Maçonaria jovens que estão matriculados em cursos universitários, assim como jovens egressos da Ordem De Molay e Lowtons;

Propomos à apreciação da Poderosa Assembleia Legislativa o presente **Projeto de Lei Complementar**:

Artigo 1º. Ficam acrescidos os seguintes artigos ao Regimento Normativo do Grande Oriente Paulista:

“Art. 46-A. Os maçons se agremiam em locais de trabalho que, conforme o número e a qualidade dos membros integrantes, denominam-se:

I – Lojas, quando constituídas por sete ou mais obreiros colados no Grau de Mestre Maçom;

II – Lojas Fraternidades Acadêmicas, compostas por sete ou mais obreiros colados no grau de Mestre Maçom e visem à admissão em seus quadros de:

- a) Profanos universitários cursando a graduação;
- b) Profanos universitários que estejam cursando mestrado;
- c) Profanos universitários que estejam cursando doutorado;
- d) Jovens oriundos da Ordem De Molay, a partir da idade mínima de 21 (vinte e um) anos completos;
- e) Lowtons, a partir da idade mínima de 18 (dezoito) anos completos;

f) Jovens oriundos de grupos de escotismo;

III – Triângulos, quando constituídas por três a seis membros ativos colados no grau de Mestre Maçom.

(...)

Art. 59-A. As Lojas Fraternidades Acadêmicas deverão sempre, sem qualquer exceção, conter no início de sua denominação a expressão “Fraternidade Acadêmica”, sendo vedado a Lojas de outro tipo o uso da referida expressão.

Art. 59-B. As Lojas Fraternidades Acadêmicas e os obreiros que a compõem possuem os mesmos direitos que possui qualquer outra loja e obreiro do Grande Oriente Paulista, não havendo em relação a eles qualquer distinção.

Art. 59-C. As Lojas Fraternidades Acadêmicas são fundadas por obreiros regulares do Grande Oriente Paulista, como qualquer outra Loja, e sua administração é absolutamente autônoma em relação à administração das Lojas às quais pertençam seus fundadores.

Art. 59-D. As Lojas Fraternidades Acadêmicas gozarão de isenção de Metais pelo prazo de cinco anos a contar da data da publicação, no Boletim Oficial, da autorização, pelo Grão-Mestre, inclusive de emissão de sua Carta Constitutiva.

§1º. O custo correspondente aos materiais necessários ao funcionamento da Loja Fraternidade Acadêmica quando de sua fundação deverá ser arcado pelos seus fundadores ou pela loja à qual eles pertençam, de comum acordo.

§2º. O disposto no caput não impede que as Lojas Fraternidades Acadêmicas decidam recolher de seus membros mensalidade com o objetivo de fazer frente às obrigações relativas a metais após o decurso do prazo assinalado no caput do presente artigo.

§3º. O obreiro ativo das Lojas Fraternidades Acadêmicas está sujeito ao recolhimento das contribuições (chamadas) do sistema mutualista definido no estatuto do Grande Oriente Paulista.

Art. 59-E. Os profanos, após iniciados nas Lojas Fraternidades Acadêmicas, gozarão de isenção de metais da seguinte forma:

I – Gozarão de isenção de Metais os obreiros iniciados nas Lojas Fraternidades Acadêmicas desde a data de sua iniciação até a data em que colarem o Grau de Mestre Maçom, na idade limite de 30 (trinta) anos de idade;

II – se o obreiro atingiu o Grau de Mestre Maçom antes de completar 30 (trinta) anos de idade, passa a recolher metais a partir da data de sua passagem ao Grau de Mestre, como qualquer outro obreiro do Grande Oriente Paulista;

III – se o obreiro atingir o Grau de Mestre Maçom após a idade limite de 30 (trinta) anos, passa a recolher metais a partir do dia de seu aniversário de 30 (trinta) anos, independentemente da ata em que venha a colar o Grau de Mestre.

Art. 59-F. Todos os obreiros iniciados nas Lojas Fraternidades Acadêmicas, sem exceção, devem recolher, a partir da data de sua iniciação, o montante mensal

concernente ao sistema mutualista definido no Estatuto do Grande Oriente Paulista.

Art. 59-G. O obreiro que decidir filiar-se a uma Loja Fraternidade Acadêmica não gozará de qualquer isenção de metais.

Art. 59-H. fica facultado às Lojas Fraternidades Acadêmicas decidir, por meio de sessão especial convocada unicamente para este fim, que seus membros se cotizem para fazer frente às obrigações pecuniárias dos obreiros iniciados em seu seio e que estejam nas situações dos incisos II e III do artigo 46-F.

Art. 59-I. Independente da decisão tomada pela Loja Fraternidade Acadêmica mencionada no artigo 46-H, o Grande Oriente Paulista fará a cobrança às Lojas Fraternidades Acadêmicas referente aos obreiros enquadrados nas situações mencionadas nos incisos II e III do artigo 46-F.

Art. 59-J. As Lojas Fraternidades Acadêmicas já constituídas até a data da publicação desta Lei Complementar poderão, por meio de prancha dirigida ao Ilustre Conselho Deliberativo, poderão optar por utilizar-se da isenção de metais mencionada no caput do artigo 46-E.

Art. 59-K. aos obreiros que na data da publicação desta Lei Complementar estejam incursos nas situações mencionadas nos incisos I, III e III do artigo 46-F aplica-se integralmente o disposto no referido artigo.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.